



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
1ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4734 -
E-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0805009-63.2020.8.23.0010

SENTENÇA

Antônio Neto Moreira Freire, qualificado na inicial, interpõe a presente ação judicial contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Intimado a emendar a inicial a fim de regularizar a representação processual, o autor quedou-se inerte.

Eis o relato que segue, em síntese, os requisitos do art. 489, inc. I do Código de Processo Civil.

Observo que o(a) Autor não atendeu o seu dever de parte processual, uma vez que não cumpriu expressamente a determinação judicial anterior, que deliberara a juntada de nova procuração a fornecer ao Juízo a completa ciência e regularidade da representação.

No sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE POBREZA LEGAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - PRECEDENTE DO STJ - INTERESSE DE AGIR - EXISTÊNCIA - CUMULAÇÃO DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO COM AÇÃO REVISIONAL - ART. 292 DO CPC - APLICAÇÃO - FACULDADE DO AUTOR - JUNTADA DE DOCUMENTOS NÃO ESSENCIAIS - NÃO OBRIGATORIEDADE - AUSÊNCIA DE DATA NA PROCURAÇÃO - VÍCIO REPRESENTATIVO - DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE NOVO MANDATO - DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA - MANUTENÇÃO DO VÍCIO - EXTINÇÃO DO FEITO - NECESSIDADE. Consoante assente entendimento jurisprudencial, a simples declaração de pobreza, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. A presunção de veracidade em favor da parte que alega a hipossuficiência somente pode ser ilidida mediante prova firme e inequívoca em contrário, produzida pela parte contrária ou advinda de apuração feita de ofício pelo juiz, quando verificados motivos suficientes para tanto. Inexistindo nos autos quaisquer elementos que afastem a presunção de veracidade conferida à declaração de hipossuficiência financeira



apresentada, deve o benefício da justiça gratuita ser concedido. O artigo 292 do Código de Processo Civil autoriza a parte a realizar pedidos cumulados no mesmo processo, não estando ela, contudo, obrigada a fazê-lo. É facultado à parte ajuizar ação cautelar de exibição de documentos anteriormente ao ajuizamento da ação de revisão contratual, não havendo, nesse caso, que se falar em ausência de interesse de agir. Não se tratando de documentos indispensáveis à propositura da ação, a sua ausência não configura causa indeferimento da petição inicial. Não se pode exigir que a assinatura constante no instrumento de mandato se assemelhe à firma presente no Documento de Identidade, tendo em vista que este último impõe grafia em nome legível, enquanto àquele a legislação nada dispõe acerca da forma da rubrica a ser utilizada. **Nos termos do artigo 654, §1º, do CC a procuração deverá conter indicação do lugar onde foi passada, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga, com a designação e a extensão dos poderes conferidos.** Ausentes quaisquer elementos elencados no art. 654, §1º, do CC cabe ao Magistrado, a qualquer tempo, intimar a parte para regularizar sua representação processual. Devidamente intimado e ausente manifestação da parte, no sentido de reparar o vício presente no instrumento de mandato, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Cível d 1.0707.14.008283-5/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/06/2015, publicação da súmula em 30/06/2015) (destaquei).

Ante o exposto, reconheço a inviabilidade do prosseguimento desta demanda por falta de pressuposto para seu desenvolvimento, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. IV do CPC.

Custas pela parte autora, suspensa a exigência porque concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Cumpra-se.

Data constante em sistema.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito